

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2023**  
**PROCESSO Nº 14.697/2023**

**Ref.: Pregão Presencial nº 52/2023**

**Objeto: Registro de preço objetivando prestação de serviços de mão de obra para pintura de prédios públicos.**

**Assunto: Análise e parecer à Impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimentos.**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ**, com base na consulta realizada na assessoria jurídica, através do(a) Secretário(a), que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto à Impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimentos.

Insurge-se o Impugnante, Sr. Paulo Sérgio de Souza, nos seguintes termos:

*1) O item 7 (DA PROPOSTA DE PREÇO), estaria incorreto, pois não seria possível a futura Detentora prestar garantia mínima, uma vez que esta dependeria da qualidade da tinta a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;*

Solicita, assim, a revisão deste tópico do edital (especificamente, item 7.2, alínea “j”)

Sobre os pedidos de esclarecimentos:

*1) Microempreendedores individuais precisariam apresentar balanço patrimonial (uma vez que a legislação vigente dispensa tal tratamento);*

*2) O acervo técnico do engenheiro responsável pela empresa poderia ser utilizado como atestado de capacidade técnica? Tal documento serviria para comprovar a expertise da empresa e do respectivo engenheiro?*

*3) Se a exigência de quantitativo mínimo em atestado de capacidade técnica estaria violando a Lei nº 8.666/93.*



4) *A possibilidade de exigir atestado de capacidade técnica acervado da empresa, uma que que, segundo entendimento do solicitante, o atestado acervado em entidade competente somente poderia ser exigido do profissional.*

Em análise aos referidos pontos, vale destacar primeiramente que o edital teve sua elaboração com vistas ao atendimento no que nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, em conformidade com o Decreto Municipal nº 151, de 02 de outubro de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e jurisprudências dos tribunais.

Neste sentido, **sobre a impugnação**, decide-se que esta não merece acolhimento. A exigência de garantia diz respeito ao serviço executado. No prazo estipulado, a Prefeitura Municipal de Itararé levou em conta a qualidade da tinta a ser fornecida para a execução dos serviços – evidentemente que qualquer falha na prestação dos serviços será apurada por competente Processo Administrativo, sendo dado o direito do contraditório e da ampla defesa, podendo o Detentor prestar os devidos esclarecimentos sobre os trabalhos desenvolvidos. Portanto, conforme já exposto, tal impugnação **não merece acolhimento**, até porque o Impugnante não apresentou qualquer documento ou estudo técnico que comprove as alegações apresentadas.

Acerca dos esclarecimentos, informamos:

Os Microempreendedores Individuais estão desobrigados a produzir balanço patrimonial – Código Civil, artigo 1.179, §2º, bem como na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 26, §§ 1º e 6º. De tal sorte que, nos termos do Edital (item 8.1.4.2) é afirmado que deverão apresentar balanço patrimonial **nos termos da lei**. Uma vez que a lei prevê a desobrigação, esta não poderá ser exigido sob pena de ferir o princípio licitatório da isonomia (art. 3º, Lei nº 8.666/93), devendo, todavia, conforme o caso, apresentar eventuais documentos relacionados exigidos pela lei.



Sobre a utilização do acervo técnico de engenheiro, esclarecemos que, conforme Edital, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica que comprovem que a empresa executou serviços equivalentes ou similares (em quantitativo mínimo de 50%). Isto é, a comprovação deverá ser de que **a pessoa jurídica executou serviços (não do engenheiro responsável)**.

No que diz respeito a exigência de quantitativo mínimo, a respectiva cláusula do edital está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sumulado conforme se segue:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Sobre o último questionamento, esclarece-se que não há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acervado em entidade competente. É somente exigido que a licitante apresente atestado de capacidade técnica com os quantitativos mínimos.

Vejamos:

**8.1.3 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL (ART. 30 DA LEI 8.666/93)**

8.1.3.2 - Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional que se dará pela apresentação de atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação serviços equivalentes ou similares em características aos constantes do objeto desta licitação, **a ser considerado 50% do quantitativo constantes dos itens 1, 4 e 6.**

8.1.3.3 – Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, onde o licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA ou equivalente - que será o responsável técnico pelo acompanhamento e execução dos serviços.

8.1.3.3.2 - A comprovação da licitante de possuir profissional com vínculo mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8.1.3.4 - Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou equivalente, do(s) profissional(is) que será(ão) responsável técnico pelo acompanhamento dos serviços.



Por todo exposto, informamos que, pela ausência de elementos ou documentação comprobatória às alegações apresentadas, a Prefeitura Municipal de Itararé decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** à Impugnação. Bem como informa que esclareceu todos os questionamentos. Mantendo, portanto, a data de realização do certame e o edital inalterados.

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente.

Diogo de Sousa Gonçalves  
**Secretário Municipal de Administração**

